

**ATO NÚMERO 71/02**

De 24 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre o recolhimento a partir de janeiro de 2003, das Contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que em dezembro de 1998, 14 vereadores subscreveram pedido para não recolher INSS relativo aos seus subsídios, pois tencionavam propor ao Judiciário medida para desobrigar o pagamento, cuja ação (mandado de segurança) foi proposta pelo jurídico da Câmara por determinação do então Presidente Flávio Ferraz de Carvalho, datada de 29 de março de 2000.

Considerando que o referido mandado de segurança foi proposto buscando a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, a qual introduziu a alínea “h”, no inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre o Regime da Previdência Social, colocando o detentor de mandato eletivo como segurado obrigatório na condição de empregado, contrariando, em tese, normas definidas nos artigos 154, I, e 195, I, a, §4º, da Constituição Federal.

Considerando que a segurança foi concedida liminarmente e confirmada em sentença prolatada pelo Juízo da Justiça Federal de Ribeirão Preto em 19 de outubro de 2000, sentença da qual o INSS recorreu para o TRF, da 3ª Região.

Considerando que, apesar da vitória em primeira instância, dois Desembargadores da 7ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, votaram pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, sendo que tivemos um voto vencido favorável à Edilidade, cujo Acórdão da decisão foi publicado em 7 de novembro de 2002.

Considerando que a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis interpôs Recurso Extraordinário contra o mencionado Acórdão, em 21 de novembro de 2002, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, estando no aguardo de seu recebimento e remessa para apreciação do Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

Considerando não termos certeza de que o referido recurso seja provido no STF e movido pelo receio de o montante a ser pago ao INSS, em caso de condenação, venha a se acumular resultando em um valor muito alto.

Considerando que o administrador público deve observar os princípios da prevenção e economicidade para os cofres públicos, sem prejuízo e no aguardo de decisão final do mandado de segurança referido e tencionando minimizar os efeitos de uma eventual condenação final com a dedução das contribuições a serem recolhidas.

Considerando que nos fora garantido pela gerência do INSS local que, em caso de vitória da Câmara no referido Mandado de Segurança, as contribuições ora mencionadas seriam devolvidas mediante processo administrativo em prazo que varia de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias,

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º-** Determinar o recolhimento a partir de janeiro de 2003, da Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso I, alínea “h”, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, deduzida do subsídio dos senhores vereadores.

**Artigo 2º-** Fica facultado aos vereadores, mediante anuência por escrito à Mesa do Legislativo, o recolhimento da contribuição mencionada no artigo anterior, referente ao período de fevereiro de 1998 ao mês de dezembro de 2002.

**Artigo 3º-** Determinar o recolhimento a partir de janeiro de 2003, da Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, a qual se refere a parte devida pela Câmara Municipal (parte do “empregador”).

**Artigo 4º-** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).

**VALDERICO JÓE**  
Presidente

  
**IDELMO PEREIRA DA SILVA**  
1º Secretário

  
**JURANDI REIS DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

  
**ARCÉLIO LUIS MANELLI**  
Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**ATO NÚMERO 71/02**  
**De 24 de dezembro de 2002.**

Dispõe sobre o recolhimento a partir de janeiro de 2003, das Contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que em dezembro de 1998, 14 vereadores subscreveram pedido para não recolher INSS relativo aos seus subsídios, pois tencionavam propor ao Judiciário medida para desobrigar o pagamento, cuja ação (mandado de segurança) foi proposta pelo jurídico da Câmara por determinação do então Presidente Flávio Ferraz de Carvalho, datada de 29 de março de 2000.

Considerando que o referido mandado de segurança foi proposto buscando a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, a qual introduziu a alínea "h", no inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre o Regime da Previdência Social, colocando o detentor de mandato eletivo como segurado obrigatório na condição de empregado, contrariando, em tese, normas definidas nos artigos 154, I, e 195, I, a, §4º, da Constituição Federal.

Considerando que a segurança foi concedida liminarmente e confirmada em sentença prolatada pelo Juízo da Justiça Federal de Ribeirão Preto em 19 de outubro de 2000, sentença da qual o INSS recorreu para o TRF, da 3ª Região.

Considerando que, apesar da vitória em primeira instância, dois Desembargadores da 7ª Câmara do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, votaram pelo provimento do recurso interposto pelo INSS, sendo que tivemos um voto vencido favorável à Edilidade, cujo Acórdão da decisão foi publicado em 7 de novembro de 2002.

Considerando que a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis interpôs Recurso Extraordinário contra o mencionado Acórdão, em 21 de novembro de 2002, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, estando no aguardo de seu recebimento e remessa para apreciação do Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

Considerando não termos certeza de que o referido recurso seja provido no STF e movido pelo receio de o montante a ser pago ao INSS, em caso de condenação, venha a se acumular resultando em um valor muito alto.

Considerando que o administrador público deve observar os princípios da prevenção e economicidade para os cofres públicos, sem prejuízo e no aguardo de decisão final do mandado de segurança referido e tencionando minimizar os efeitos de uma eventual condenação final com a dedução das contribuições a serem recolhidas.

Considerando que nos fora garantido pela gerência do INSS local que, em caso de vitória da Câmara no referido Mandado de Segurança, as contribuições ora mencionadas seriam devolvidas mediante processo administrativo em prazo que varia de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias;

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Determinar o recolhimento a partir de janeiro de 2003, da Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso I, alínea "h", com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, deduzida do subsídio dos senhores vereadores.

**Artigo 2º.** Fica facultado aos vereadores, mediante anuência por escrito à Mesa do Legislativo, o recolhimento da contribuição mencionada no artigo anterior, referente ao período de fevereiro de 1998 ao mês de dezembro de 2002.

**Artigo 3º.** Determinar o recolhimento a partir de janeiro de 2003, da Contribuição Social ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.506/97, a qual se refere a parte devida pela Câmara Municipal (parte do "empregador").

**Artigo 4º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2002 (dois mil e dois).

**VALDERICO JÓE - Presidente**

**IDELMO PEREIRA DA SILVA - 1º Secretário**

**JURANDI REIS DE OLIVEIRA - 2º Secretário**

**Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.**

**ARCÉLIO LUIS MANELLI - Diretor Geral**

Quarta 176